



2

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

PROJETO DE LEI Nº 39/2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 04 / 2014

Rejane Dias
1º Secretário

Institui-se obrigatoriedade da inclusão de intérprete de Libras em bibliotecas e escolas públicas estaduais no Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inserção de interprete de libras em ambientes de bibliotecas e escolas públicas estaduais no Piauí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 23 de Abril de 2014.

REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais,
incaminhe-se a
Protocolo
28/04/14
Diretor Legislativo

Órgão AL
AL-8264/14
29/04/14
Proj. de lei
Manifesto
Retirada
Assinatura



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

JUSTIFICATIVA

Libras, a língua brasileira de sinais, ou mais conhecida como a língua de sinais (gestual) usada pela maioria dos surdos brasileiros.

Os sinais surgem da combinação de configurações de mão, movimentos, e de pontos de articulação, locais no espaço ou no corpo onde os sinais são feitos. Assim, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. A língua de sinais ou gestual existe em todo o mundo.

Relevando a surdez como uma experiência visual, popularizar a linguagem de sinais, garante ao surdo a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação, desprezando qualquer forma de padronização, de comportamento ou tentativa de normalização do sujeito surdo.

Cabe ressaltar também que a utilização das libras facilita a comunicação entre os surdos, que passam a se compreender como uma comunidade que tem características comuns e devem ser reconhecidas como tal. Além de facilitar a comunicação entre os surdos, a Libras também propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes, uma vez que, já está previsto na lei Nº. 12.319/ 10 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em seu art. 6º inciso IV tratando-se das atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências a atuação destes profissionais no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas e em diferentes instituições sociais, como, por exemplo, escolas e universidades, tal legislação enaltece o respeito à diversidade e ao cidadão surdo mudo.

Nossa proposta vem complementar e colocar em prática tal ofício, já que com a presença do tradutor e intérprete que realiza interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva com proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, facilitando a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadãos surdos, também abri precedentes para o cumprimento do decreto Nº. 3.298/99 que Regulamenta a Lei 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pois além de beneficiar os cidadãos que vão a escolas e bibliotecas públicas em busca de seus direitos.

Tornaremos assim esse profissional um elo entre a democracia e respeito à verdadeira forma de inclusão social para população em geral e também servidores deficientes auditivos, que na maioria das vezes se vêem marginalizados pela dificuldade em se entrosar e interagir no ambiente de trabalho. A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um



4

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

movimento político, social e histórico, faz prevalecer a inclusão social dos surdos tão almejada e despreza toda e qualquer forma de discriminação e preconceito com esse grupo, que sofreu por um longo tempo com a ignorância e visão equivocada dos ouvintes que impunham um padrão errôneo e unilateral de normalidade.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 23 de Abril de 2014.


REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS N°
	05
ANEXOS	NÚMERO AL-8264/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
Publicação de matéria
de C3 laudas.
Em 30/04/14
p. Aduna
Funcionário

José Hagemer Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissões
e Corant. e Judic.

Em 30/04/14

C. P. Aduna Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 10/04/2014

PROCESSO AL - 8264/2014

AUTOR(A): DEP. REJANE DIAS

ASSUNTO: INCLUSÃO DE INTÉPRETE DE LIBRAS EM BIBLIOTECAS E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2014, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a obrigatoriedade da inclusão de intérprete de Libras em bibliotecas e escolas públicas estaduais do Piauí.

Encaminhados os autos a esta Comissão, fui designado Relator para exarar voto sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal como consta da justificativa, LIBRAS – Língua brasileira de sinais – garante aos deficientes com dificuldades de comunicação oral, facilidade na compreensão entre surdos e ouvintes.

A proposta, portanto, visa a facilitar a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadão surdos, como um meio de inclusão social de deficientes auditivos.

Embora seja nobre a intenção de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, persiste, no presente projeto de lei, vício formal de constitucionalidade.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

É de se perceber que ao prescrever a obrigatoriedade da “inserção de intérprete de libras em ambientes de bibliotecas e escolas públicas estaduais”, que são, em verdade, órgãos da Administração Pública Estadual, o projeto de lei está viciar a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: LEI Nº 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA PELO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator, e dos que o acompanharam, de que a ação não deve ser conhecida quanto ao inciso I do artigo 1º da lei impugnada que deu nova redação ao artigo 5º da Lei estadual nº 10.000/93, e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, visto que envolvem matéria **controvertida de fato e exigem exame de outras normas não analisadas na inicial**. 2. É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos (CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida.*

(ADI 2295 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-02 PP-00400)

No presente caso, resta evidenciado o vício formal de constitucionalidade, decorrente da indevida intromissão na iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre a matéria objeto do Projeto em comento.

Há que se considerar, ainda, que o projeto de lei em tela estabelece obrigação genérica sem definir os parâmetros para sua execução ou elementos formais de aplicabilidade.

Tendo em vista a iniciativa louvável e bem intencionada da i. Deputada, entendo que o presente Projeto de Lei deve ser convertido em Indicativo de Projeto de Lei, para que, se assim for a intenção do Chefe do Poder Executivo, apresente o projeto de lei de sua iniciativa para ser deliberado por esta Casa.

É a fundamentação. Passo ao voto.

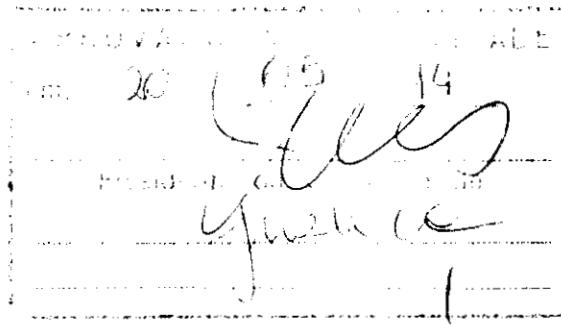
III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, com base nos fundamentos acima, o voto é **desfavorável à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39 DE 23/04/2014.**

Sugiro a conversão do presente projeto de lei em indicativo de projeto de lei, obedecidas as normas regimentais, para que possa ser apresentado pelo Governador do Estado, se assim for a vontade do chefe do Poder Executivo.



~~Deputado Estadual ANTONIO UCHÔA~~
Relator



*(Assinatura feita em
26/05/14)*

Atencio
Atencio